AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488052 - SP (2019/0107506-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	: WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ERNESTO JUN WATASHI
AGRAVANTE	: MARIANGELA CAMPOS MORENO
ADVOGADOS	: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387 ISABELLA NEY QUEVEDO E OUTRO(S) - SP415869 MAYARA CRISTINA APRILL - SP334363
AGRAVADO	: SAVIANO ADMINISTRACAO DE BENS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO ABENZA CICALE E OUTRO(S) - SP222594

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. MANUTENÇÃO CONFORME ESTIPULADO EM CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ) bem como matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA26390025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2020 16:05:02
Código de Controle do Documento: BE6DC01C-0538-4773-828F-6E92FDF3D19D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.052 - SP (2019/0107506-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por WAT ALIMENTOS LTDA e outros, contra decisão de fls. 227-228, e-STJ, que negou provimento ao seu agravo por entender que a reforma do acórdão recorrido, no sentido de que deve prevalecer na espécie a multa moratória no percentual de 10%, conforme o contrato firmado entre as partes, é providência que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

No presente recurso os recorrentes sustentam que o recurso não demanda reexame de fatos e provas nem reinterpretação do contrato, ventilando, no mais, o mérito do recurso especial.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA26273604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2020 18:18:17
Código de Controle do Documento: 2E260FAC-6C99-4310-B0F9-2E8C53D182E7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.052 - SP (2019/0107506-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	ERNESTO JUN WATASHI
AGRAVANTE	:	MARIANGELA CAMPOS MORENO
ADVOGADOS	:	ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387 ISABELLA NEY QUEVEDO E OUTRO(S) - SP415869 MAYARA CRISTINA APRILL - SP334363
AGRAVADO	:	SAVIANO ADMINISTRACAO DE BENS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	MAURICIO ABENZA CICALE E OUTRO(S) - SP222594

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. MANUTENÇÃO CONFORME ESTIPULADO EM CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ) bem como matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA26273604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2020 18:18:17
Código de Controle do Documento: 2E260FAC-6C99-4310-B0F9-2E8C53D182E7

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Ao manter a multa moratória no percentual de 10% (dez por cento), conforme estipularam as partes em contrato, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz do próprio instrumento contratual, bem como do conjunto fático-probatório dos autos, destacando que o contrato de locação, por não encontrar-se abusivo e por não sofrer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, deve ser cumprido nos termos em que firmado entre as partes.

Cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

> Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 169, e-STJ):
>
> > APELAÇÃO LOCAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA MULTA CONTRATUAL MANUTENÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. Multa moratória devida, em razão de expressa previsão contratual ("pacta sunt servanda"). Não incidência da Lei Federal 8.078/90 à hipótese retratada nos autos. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.
> Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 423 do Código Civil, e 9º da Lei de Usura, sustentando ser ilegal a aplicação da multa moratória de 10% sobre cada aluguel vencido, defendendo que a sua incidência deve ser sobre o total do débito. Subsidiariamente, requer a minoração para 2%.
> Contrarrazões apresentadas.
> O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 200-202, e-STJ.
> Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
> Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.
> O recurso especial não merece prosperar, em razão da incidência das

Documento eletrônico VDA26273604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2020 18:18:17
Código de Controle do Documento: 2E260FAC-6C99-4310-B0F9-2E8C53D182E7

Súmulas 5 e 7/STJ.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 170, e-STJ):

> Alegam os apelantes, todavia, que não tem cabimento a incidência da multa moratória no patamar fixado em contrato (10% - cláusula II fls. 29), devendo ser reduzida para 2%, sobre o montante total do débito.
>
> Uma vez que existiu infração contratual, decorrente da inadimplência dos locatários, é perfeitamente aceitável a multa moratória, no valor estipulado em contrato (10%), incidente desde cada vencimento, pois é o que disciplina a cláusula segunda (fls. 29).

Como se vê, a Corte de origem solucionou a controvérsia à luz do contrato firmado entre as partes, bem como do conjunto fático e probatório dos autos, de sorte que a modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Assim, não trazendo os recorrentes nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida nos termos em que proferida.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA26273604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2020 18:18:17
Código de Controle do Documento: 2E260FAC-6C99-4310-B0F9-2E8C53D182E7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.488.052 / SP

Número Registro: 2019/0107506-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10000896020148260278

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ERNESTO JUN WATASHI
AGRAVANTE	: MARIANGELA CAMPOS MORENO
ADVOGADOS	: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
	ISABELLA NEY QUEVEDO E OUTRO(S) - SP415869
	MAYARA CRISTINA APRILL - SP334363
AGRAVADO	: SAVIANO ADMINISTRACAO DE BENS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO ABENZA CICALE E OUTRO(S) - SP222594
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WAT ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ERNESTO JUN WATASHI
AGRAVANTE	: MARIANGELA CAMPOS MORENO
ADVOGADOS	: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
	ISABELLA NEY QUEVEDO E OUTRO(S) - SP415869
	MAYARA CRISTINA APRILL - SP334363
AGRAVADO	: SAVIANO ADMINISTRACAO DE BENS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO ABENZA CICALE E OUTRO(S) - SP222594

TERMO

Documento eletrônico VDA26379428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2020 00:09:15
Código de Controle do Documento: 6ecaf757-c415-4984-8b14-cf40fe0b1c9c

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020

Documento eletrônico VDA26379428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2020 00:09:15
Código de Controle do Documento: 6ecaf757-c415-4984-8b14-cf40fe0b1c9c